



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1843036 - SP (2019/0307590-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
EMBARGADO : RUI DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : STELLAMARYS DE SANTANA TERRA - SP378904
SERGIO FRANCISCO TERRA - SP363835

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO E DEPENDENTES. APOSENTADORIA OU DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PERMANÊNCIA NO RESPECTIVO PLANO. CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E CUSTEIO. MATÉRIA AFETADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (PROAFR NOS RESPS NºS 1.818.487/SP, 1.816.482/SP E 1.829.862/SP, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO). TEMA 1034. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A questão tratada no recurso especial, referente a definição de quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998, foi afetada à Segunda Seção, em conformidade com os arts. 1.036 e seguintes do NCPC (art. 543-C do CPC/73), nos termos da decisão de relatoria do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, prolatada no ProAfR nos REsps 1.818.487/SP, 1.816.482/SP e 1.829.862/SP.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a afetação de recurso especial como representativo da controvérsia demanda à Corte de origem a suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos arts. 1.040 e 1.041, ambos do NCPC. Precedentes.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1843036 - SP (2019/0307590-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
EMBARGADO : RUI DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : STELLAMARYS DE SANTANA TERRA - SP378904
SERGIO FRANCISCO TERRA - SP363835

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO E DEPENDENTES. APOSENTADORIA OU DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PERMANÊNCIA NO RESPECTIVO PLANO. CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E CUSTEIO. MATÉRIA AFETADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (PROAFR NOS RESPS NºS 1.818.487/SP, 1.816.482/SP E 1.829.862/SP, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO). TEMA 1034. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A questão tratada no recurso especial, referente a definição de quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998, foi afetada à Segunda Seção, em conformidade com os arts. 1.036 e seguintes do NCPC (art. 543-C do CPC/73), nos termos da decisão de relatoria do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, prolatada no ProAfR nos RESps 1.818.487/SP, 1.816.482/SP e

1.829.862/SP.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a afetação de recurso especial como representativo da controvérsia demanda à Corte de origem a suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos arts. 1.040 e 1.041, ambos do NCPC. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

RELATÓRIO

RUI DOS SANTOS JÚNIOR (RUI) ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência contra BRADESCO SAÚDE S.A. (BRADESCO), alegando que, após a rescisão do contrato de trabalho, a oferta de manutenção do plano de saúde apresenta valor abusivo, adotando valores diferenciados para ativos e inativos, em desconformidade com a lei.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes, ocasião em que RUI foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre do valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 196/207).

A apelação interposta por RUI foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, nos termos do acórdão de relatoria do Desembargador EDSON LUIZ DE QUEIROZ, assim ementado:

Plano de saúde coletivo. Ex-empregado aposentado. Alegação de abusividade no cálculo do valor das mensalidades. Sentença de improcedência. Legitimidade passiva da operadora do plano de saúde configurada. Aplicação da Súmula 101 desta C. Corte. Prescrição. Inocorrência. Revisão do valor das mensalidades pode ser requerida a qualquer momento, durante o vínculo contratual. Apenas eventual repetição de indébito estaria sujeito a prazo prescricional trienal. Presente caso contempla apenas pedido revisional. Tese fixada em julgamento de recurso repetitivo. REsp nºs 1360969/RS e 1361182/RS. Mérito. Interpretação do art. 31, caput, da Lei nº 9.656/98. Impossibilidade da existência de plano de saúde específico para ex-empregados, diverso do padrão dos empregados da ativa. Artigo 31 da Lei n. 9656/98 tem como objetivo manter o beneficiário do plano de saúde, nas mesmas condições impostas aos trabalhadores na ativa. Ré que não logrou êxito em demonstrar a equivalência de condições para ativos e inativos. Aplicação do artigo 373, inciso II, do CPC/2015. Autor que deve realizar o pagamento do custo integral do contrato. Vedação da implementação de novas formas de custeio e de cálculo do prêmio não vigentes aos empregados ativos. Rés que devem manter a apólice originalmente contratada por meio de pagamento,

pelo autor, dos mesmos valores cobrados pelo plano coletivo aos funcionários ativos e de forma integral. Reajustes das prestações devem corresponder aos mesmos aplicados aos funcionários em atividade. Apuração que deverá ser realizada em sede de liquidação de sentença.

Inversão do ônus da sucumbência.

Preliminares rejeitadas. Recurso provido. (e-STJ, fl. 252).

Inconformado, o BRADESCO manifestou recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação do art. 31 da Lei nº 9.656/98, ao sustentar que é possível a estipulação de plano de saúde diverso para ativos e inativos, desde que se mantenham as mesmas condições de cobertura assistencial, o que está em plena consonância com as normas regulatórias editadas pela ANS.

O recurso especial não foi provido nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

SAÚDE SUPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES. DIFERENCIAÇÃO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 313).

Nas razões do agravo interno, o BRADESCO, ao reiterar as razões de seu apelo nobre, sustentou que há julgados no STJ no sentido de que não há direito adquirido a modelo de custeio, sendo possível o estabelecimento de condições de reajuste e preço diferenciados para a carteira de ativos e inativos, para dar cumprimento às disposições legais do art. 31 da Lei nº 9.656/98.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 334).

O agravo interno manejado pelo BRADESCO foi desprovido pela eg. Terceira Turma nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES. DIFERENCIAÇÃO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O art. 31 da Lei nº 9.656/98, regulamentado pela Resolução

Normativa nº 279/2011 da ANS, não alude à possibilidade de um contrato de plano de saúde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos, tampouco a diferenciação nos preços pagos.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido (e-STJ, fl. 337).

Nestes embargos de declaração, BRADESCO afirmou que há omissão porque, *na pendência de julgamento do repetitivo, era forçosa a suspensão do trâmite do presente recurso, nos termos da sistemática prevista nos arts. 1.036 e ss. do Código de Processo Civil, para posterior aplicação da tese que vier a ser firmada, medida impositiva que ora se requer seja levada a efeito* (e-STJ, fls. 350/354).

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 358).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração devem ser acolhidos.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A questão tratada no recurso especial, referente a definição de quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998, foi afetada à Segunda Seção, em conformidade com os arts. 1.036 e seguintes do NCPC (art. 543-C do CPC/73), nos termos da decisão de relatoria do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA prolatada no ProAfR nos REspS 1.818.487/SP, 1.816.482/SP e 1.829.862/SP, a seguir transcrita:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS. EX-EMPREGADO E DEPENDENTES. APOSENTADORIA OU DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PERMANÊNCIA NO RESPECTIVO PLANO. CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E CUSTEIO.

1. Delimitação da controvérsia: Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.
2. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.
(ProAfR no REsp 1.818.487/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. em 29/10/2019, DJe 5/11/2019 – sem destaque no original)

Nesse contexto, a afetação de recurso especial como representativo da controvérsia demanda à Corte de origem a suspensão de recursos interpostos que abordem idêntica questão, até o julgamento definitivo da controvérsia.

Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista no art. 1.040 do NCPC (art. 5º, III, da Resolução nº 8/2008 da Presidência do STJ).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. OUTORGA DE PODERES. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. EXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a afetação de recurso especial como representativo da controvérsia demanda à Corte de origem a suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.
(EDcl no AgRg no REsp 1.233.198/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.

[...].

3. Ademais, se o Ministro Relator admite o recurso especial como representativo da controvérsia e determina a suspensão dos demais recursos (como ocorre no caso dos autos), comunicando a decisão aos Tribunais de segundo grau, não se revela adequado que seja admitido ou inadmitido recurso especial no qual se discuta questão idêntica, antes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §§ 1º e 2º, c/c o art. 2º da Resolução 8/2008 do

STJ).

4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Entendimento em sentido contrário para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 17/5/2012, DJe 23/5/2012)

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para anular as decisões anteriores (e-STJ, fls. 313/317 e 337/345) e **DETERMINAR** a devolução do processo ao Tribunal bandeirante, com a devida baixa nesta Corte, para que lá permaneça suspenso até a publicação do acórdão representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-L, I, do RISTJ, observando-se, logo após, o expediente previsto nos arts. 1.040 e 1.041, ambos do NCPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no REsp 1.843.036 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0307590-4

Número de Origem:
10758259420188260100

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

RECORRIDO : RUI DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS : STELLAMARYS DE SANTANA TERRA - SP378904
SERGIO FRANCISCO TERRA - SP363835

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMBARGADO : RUI DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS : STELLAMARYS DE SANTANA TERRA - SP378904
SERGIO FRANCISCO TERRA - SP363835

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020